ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7236/2020
PROTOCOLO	**:** 2044329
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	**:** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO	**:** JUCIMARY DIAS DO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO	**:** LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS N.º 8.110
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, independentemente do tempo da remessa de documentos, justifica a procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a multa aplicada por remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Edilsom Zandona de Souza,** Prefeito no Município de Dois Irmãos do Buriti, na época dos fatos; e **julgar procedente** os pedidos lá formulados para o fim de **rescindir** parcialmente os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.RC – 4960/2018**, excluindo a multa imposta de 25 (vinte e cinco) UFERMS, descrito no item “II”, e por conseguinte afastando o prazo para pagamento da multa do item “III” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto por **Edilsom Zandona de Souza, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti,** na época dos fatos**,** em face do Decisão Singular DSG – G.RC – 4960/2018 (peça 8, fls. 66-68), proferido no TC/07715/2017/2014, nos seguintes termos:

> Diante das considerações acima acolho o Parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas e no exercício do juízo monocrático, conforme competência estabelecida no art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado (convocação) de Jucimary Dias do Nascimento de Barros, inscrita no CPF sob o n. 006.362.611-07, efetuada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base nos arts. 43 a 47 da Lei Municipal n. 541/2014 para exercer a função de professora durante o período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2017 conforme Portaria n. 46/2017;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Edilsom Zandona de Souza, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 542.568.951-91, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa eletrônica dos documentos acerca da presente contratação ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

1. O requerente incialmente sustentou *a nulidade processual pela ausência de sua intimação após a análise do corpo técnico e do parecer ministerial*, *in verbis:*

> *- isso porque, a decisão é nula, em vista de não ter sido oportunizado ao recorrente a apresentação de justificativas/esclarecimentos, com juntada de documentos, na fase posterior à manifestação da equipe técnica do Tribunal e do parecer do Ministério Público de Contas.*
>
> *- Tal situação acarreta nulidade processual, na medida em que ocasionou efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa do ora recorrente, se enquadrando na hipótese de cabimento deste recurso, prevista no art. 73. inciso III. da Lei Complementam" 160/2012.*
>
> *- No caso, o ora recorrente deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos e informações, ou apresentar outros documentos ou dados, conforme expressa previsão contida no art. 110, inciso il, alínea "c", da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 (Regimento Interno), vigente à época da decisão.*

2. Como um segundo argumento alegou o requerente *que embora os documentos de registro para admissão foram enviados, mas não recebidos por possível erro do SICAP:*

> *- Em acesso ao SICAP por parte do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, constatou-se que o envio dos documentos obrigatórios referentes à convocação da professora JUCIMARY DIAS DO NASCIMENTO DE BARROS foi realizado no dia 13 de abril de 2017 no mesmo arquivo que continha as informações de todas as demais convocações daquele período, conforme comprovado pela cópia ora anexada do print da teia do sistema.*
>
> *- Acredita-se que, possa ter ocorrido algum erro ou inconsistência de registro do sistema de protocolo desse egrégio Tribunal com relação à data do recebimento dos arquivos enviados, de modo que, erroneamente, a autuação do processo só foi registrada em 09/05/2017.*

Argumentando por fim, a existência de documentos novos como fundamento da presente peça de cunho rescisório.

Ao final requereu:

> *- O recebimento do presente Pedido de Revisão, atribuindo-lhe efeito suspensivo (...) ao final, seu PROVIMENTO integral, para o fim de revisar e reformar a decisão ora impugnada, tornando insubsistente a multa aplicada por intempestividade na remessa de documentos.*

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o Pedido de Revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 19107/2020 (peça 14, fl. 25)

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 23003/2020 (peça 17, fl. 28) concedi o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que na sua Análise ANA – DFAPP – 1767/2021 (peça 24, fls. 35-38) concluiu pelo seu provimento, entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3903/2021 (peça 25, fls. 39-41).

Mas antes de finalizar este relatório, se faz necessário relembrar que a matéria aqui apreciada se refere ao registro da contratação da servidora Jucimary Dias do Nascimento de Barros contratada para exercer a função de professora durante o período de 1/3/17 a 31/12/17, onde apesar de ter sido julgado regular foi aplicada a multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recisório conforme art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 174 e seguintes da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser rescindida, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 4960/2018 (peça 8, fls. 66-68, TC/07715/2017), por meio dos quais foi declarada a regularidade quanto ao registro na contratação temporária da servidora Jucimary Dias do Nascimento de Barros, para o cargo de professora, durante o período de 1/3/2017 a 31/12/2017.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – **conheço** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Edilsom Zandona de Souza,** Prefeito no Município de Dois Irmãos do Buriti, na época dos fatos;

II – **julgo procedente** os pedidos lá formulados para o fim de **rescindir** parcialmente os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 4960/2018**, excluindo a multa imposta de 25 (vinte e cinco) UFERMS, descrito no item “II”, e por conseguinte afastando o prazo para pagamento da multa do item “III” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARP/dssm